



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE PIÚMA-ES.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, descritas no arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem, perante V. Exa., propor a presente com base na documentação anexa,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA**

em face da pessoas abaixo indicadas:

FERNANDO GEANIZELLI LIMA-ME, CNPJ 21.162.146/0001-03, Rua Alfredo Maías Dias, nº456, Centro, Piúma – ES, de propriedade de Fernando Geanizelli Lima, podendo ser encontrado no endereço da empresa;

EDVAN MOREIRA LIMA-ME, CNPJ 08.235.797/0001-18, Rua Alfredo Maia Dias, nº 1054, centro, Piúma-ES, de propriedade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Edvan Moreira Lima, CPF [REDACTED], podendo ser encontrado no endereço da empresa;

ALMAR MARCARINI – ME, CNPJ 316.97799/0001-30, Av. Espírito Santo, nº 199, Centro, Piúma – ES; de propriedade de Leomar Layber Marcarini, CPF [REDACTED], podendo ser encontrado no endereço da empresa;

LEONÉZIO DE LIMA AVILLA, Avenida Espírito Santo, nº 165, em frente à igreja batista, Centro, Piúma – ES, de propriedade de Leonezio de Lima Avilla, portador do CPF nº [REDACTED], podendo ser encontrado no endereço da empresa;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Em primeiro lugar, a fim de se compreender a gravidade da questão tratada nesta ação civil pública, é importante fazer um breve retrospecto dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação.

Com este propósito faz-se mister esclarecer que o Inquérito Civil que segue em anexo se originou através do Ofício Sindipesca nº 10/2014 (fls.04), encaminhado por meio do sindicato da Indústria da Pesca e Aquicultura do Espírito Santo (SINDIPESCA-ES), o qual tratou sobre a possível produção e comercialização irregular de pescados nos Município de Anchieta e Piúma, verificando-se irregularidades quanto ao processamento de pescados sem selo de inspeção federal (SIF), estadual (SIE) ou municipal (SIM), o que implica em risco à saúde e segurança dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Diante destas informações, foi realizada uma reunião, aos 20 dias do mês de Outubro de 2014 (fls. 23/24), com a presença dos fornecedores de pescados, objetivando a regularização da comercialização dos pescados de Piúma e Anchieta.

Nesta data foi expedida Notificação Recomendatória aos fornecedores de pescados, com a finalidade da abstenção de industrialização e manipulação de pescados nas sedes de cada uma das empresas (fls. 27/32).

Posteriormente, aos 17 dias do mês de novembro de 2014, foi realizada nova reunião (fls. 36/37), em que se estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que os fornecedores de pescados aqui requeridos, bem como órgãos municipais e estaduais, apresentassem uma proposta formal visando regularizar e adequar o setor, no que tange à estrutura física, higiênico-sanitária, capacitação de pessoal, criação e estruturação do serviço de Inspeção Sanitária – SIM, bem como a observância da legislação verificando a cadeia produtiva desde a coleta até a comercialização do pescado.

Decorrido o lapso temporal acima mencionado, foi expedido o ofício OF/PGPU/Nº039/2015 ao Secretário de Agricultura e Pesca de Piúma, solicitando a apresentação da proposta de regularização (fls. 42).

Com a resposta (fls. 43), foi informado que foi instituído o Selo de Inspeção Municipal (sim), através da Lei Municipal nº 2.021 de 04 de dezembro de 2014, encaminhando cópia anexa (fls. 46). Informou, ainda, que a Secretaria em questão estava trabalhando na regulamentação da Lei, o que necessitava de análise e estudos para posterior formalização de uma proposta municipal para o gerenciamento do risco sanitário do pescado.

Em momento posterior, aos 27 dias do mês de março de 2015, foi realizada reunião no Centro de Apoio Operacional da defesa dos Direitos do Consumidor-CADC (fls. 92), oportunidade em que foi informado pelo IDAF que “Edgelson Geanizelli Lima, Leomar Marcarini – LBM Equipamentos, Leonésio Ávila e Aldinei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

situados nos municípios de Piúma e Anchieta **não apresentaram qualquer documento para regularização após a entrega da notificação recomendatória no mês de Outubro de 2014**". Na mesma reunião foi esclarecido que "a Secretaria de Agricultura e a Prefeitura do Município não encaminharam, no prazo de 90 dias avençado na ata da última reunião, os documentos que comprovam a regularização dos entrepostos", deliberando-se pela notificação do Secretário de Agricultura e Pesca do Município para comparecimento à Promotoria de Justiça de Piúma, a fim de prestar esclarecimentos sobre referida omissão da resposta solicitada.

Realizada a notificação, oportunidade em que se tomou o termo de declaração do Secretário de Agricultura e Pesca, este declarou, em síntese, que "ainda está realizando levantamento a respeito da gestão e viabilidade de um entreposto comunitário, não tendo chegado a uma conclusão".

Destarte, considerando as inúmeras irregularidades constatadas nos entrepostos de pescados nesta cidade; considerando os esforços deste Parquet para a sua regularização juntamente com os proprietários, realizados através de reuniões alertando-os acerca do comércio em desacordo com a norma, oportunidade em que foram entregues notificações recomendatórias aos estabelecimentos de pescados, com o fito de se adequarem, sob pena de responsabilidade; considerando que, apesar de todo o citado desdobramento, não foi possível obter o êxito necessário para garantir a regularização da produção, manejo e comercialização de pescados em Piúma; e considerando, por fim, os danos significativos ao meio ambiente e a saúde do consumidor, tornou-se necessária a realização de uma operação de fiscalização realizada através desta Promotoria de Justiça, CADC (Centro de Apoio Operacional da Defesa dos Direitos do Consumidor), GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) e IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo), deflagrada em 19/04/2016, denominada "**OPERAÇÃO MAKAIRA**", conforme documentos de fls. 136/236.

Acerca do Frigorífico de **FERNANDO GEANIZELLI LIMA**, depreende-se que foram encontradas diversas irregularidades referente aos produtos no local, sendo apreendido um total de 748 kg, gerando o auto de apreensão número 007304, por industrializar e armazenar pescados inobservando as condições higiênicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

sanitárias adequadas ao fim que se destinam e por não estar registrado em serviço de inspeção especial. Foram lacradas uma máquina de lavagem e beneficiamento do camarão, tudo conforme Relatório de Missão e documentos fotográficos comprobatórios de fls. 188/193 e 228/230.

Acerca do comércio de **LEONÉZIO DE LIMA AVILLA**, depreende-se, que, de igual forma, foram encontradas diversas irregularidades, sendo gerado o auto de infração nº 007341, por industrializar e armazenar pescados inobservando as condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim/a que se destinam e não estar registrado em um serviço de inspeção oficial. Insta salientar a apreensão de 9,75 toneladas de pescados. Gerou-se, ainda, o auto nº 007342, interditando e lacrando duas câmaras para estoque de produtos congelados, totalizando aproximadamente 7 toneladas de pescados, tudo em conformidade com o Relatório de Missão e documentos fotográficos comprobatórios de fls. 194/209 e 230-verso/232.

Em relação ao comércio **ALMAR MARCARINI-ME**, foi constatado o acondicionamento irregular e grande quantidade de pescado, inadequado aos padrões necessários e em condições precárias de higiene, além de não apresentar o regular projeto que deveria ser registrado no IDAF. Desta forma, foi lavrado o auto de Infração número 005007, dando como providência a apreensão, condenação e inutilização de toda carga de pescado, somando cerca de 2,7 toneladas, tudo em conformidade com o Relatório de Missão e documentos comprobatórios fotográficos de fls. 210/212 e 232-verso/234.

Acerca do comércio de **GEOVACY DAS NEVES DA SILVA-ME**, foi constatado que o proprietário não mais trabalha com pescado resfriado, laborando somente com peixe fresco em sua peixaria, não possuindo qualquer câmara frigorífica, razão pela qual, após a verificação dos compartimentos da peixaria em questão, não foi lavrado qualquer ato de infração, nem apreendido qualquer pescado, conforme relatório de missão de fls. 221/222, motivo pelo qual a referida empresa não se encontra no polo passivo da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Em relação à **EDVAN MOREIRA LIMA-ME**, constatou-se a inexistência de documentação da empresa para beneficiamento de pescado, além de armazenamento de produtos de maneira inadequada e sem regulamentação, apreendendo-se cerca de 7,6 toneladas de pescado, ficando a empresa cerca de 42,4 toneladas de produtos nas câmaras frias, que foram devidamente lacradas, gerando os autos de infrações números 007277 e 005010, conforme documentos comprobatórios e material fotográfico de fls. 223/227.

Corroborando com os dados aqui mencionados, relatório do IDAF de fls. 240/242 também relata a fiscalização realizada.

Insta salientar, que, em decorrência da **OPERAÇÃO MAIKAIRA**, os aqui requeridos, **LEONÉZIO DE LIMA AVILLA e EDIVAN MOREIRA LIMA**, ajuizaram ação cível em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Instituto de Defesa Agropecuária Florestal do ES – IDAF, Município de Piúma e Estado do Espírito Santo - requerendo tutela antecipada em caráter antecedente, para que fosse determinada a imediata suspensão dos efeitos da **OPERAÇÃO MAIKAIRA** e consequentemente a suspensão da apreensão de todos os pescados que se encontravam sob posse dos respectivos requeridos, ou seja, para que fosse liberada a mercadoria que fora interdita e lacrada pelos fiscais (processos 0000917-72.2016.8.08.0062 e 0000930-71.2016.8.08.0062).

Destarte, ao decidir acerca da liminar ora pleiteada, foi deferida parcialmente a presente medida para que sejam mantidos nas câmaras frias dos requerentes os pescados que estavam sob sua posse. Insta destacar que os requerentes foram advertidos de que as câmaras frias deveriam permanecer lacradas até ulterior decisão.

Entretanto, conforme **relatório de Missão nº 295/2016-NOE**, verificou-se que, apesar da determinação administrativa imposta e da determinação da decisão judicial decorrentes das ações ajuizadas, determinando que as câmaras frias permanecessem lacradas, os requeridos **LEONESIO DE LIMA AVILLA E EDVAN MOREIRA LIMA** descumpriram ambas as decisões, detectando-se violação nos lacres, bem como a retirada da mercadoria que se encontrava nas câmaras lacradas e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

existência de mercadoria com data de fabricação posterior à data em que ocorreu o lacre. Veja-se:

“ (...) Na empresa LEONÉSIO DE LIMA AVILLA-ME, foi observado pelos fiscais e pela equipe que a câmara **havia indícios de violação tanto no lacre de plástico como na fita lacre**, ao adentrar na câmara os fiscais constataram que **boa parte dos materiais que estavam no seu interior, em especial os peixes nobres, haviam sido retirados do local**. O sr. Leonesio não estava no local, por isso seu irmão fez contato telefônico com ele, tendo o fiscal do IDAF, Gustavo, indagado ao Sr. LEONÉSIO qual o motivo do descumprimento da determinação judicial que previa que a câmara deveria permanecer lacrada. O Sr. LEONESIO informou que fez uma viagem e ao retornar percebeu que a lacração havia indícios de violação, porém não adentrou a câmara para verificar o furto do pescado. Pediu ao seu filho, Sr. Marcos, que registrasse um Boletim unificado, o qual foi registrado com numeração 28394299. Com a apresentação do Boletim a câmara foi novamente lacrada e a visita de fiscalização foi encerrada na empresa. Novo lacre de numeração 0004007”.

“(…) Na empresa EDVAN MOREIRA LIMA ME, foi observado pelos fiscais e pela equipe **que duas câmaras haviam indícios de violação**. Foi perguntado ao Sr. EDVAN sobre a violação e ele informou desconhecer que as câmaras teriam sido abertas. Na primeira câmara, apesar da fita lacre estar com a aparência violada, não houve retirada do material. **Na segunda câmara, havia indícios de violação da fita lacre e do lacre de plástico. Ao adentrar a câmara foi perceptível que o material havia sido retirado. Após a vistoria foi possível constatar que parte do material foi retirado e materiais novos foram inseridos na câmara frigorífica, tendo alguns fabricação posterior a lacração da câmara**, o que fez os fiscais e agentes terem comprovação do descumprimento da ordem judicial expedida. As câmaras foram novamente lacradas e foi confeccionada um auto de infração de numeração 007345-IDAF com valor duplicado pelo fato de haver reincidência. Novos lacres de numeração 0004087 na primeira câmara e de numeração 0004097 e 0004021, na segunda câmara”.

Curioso que, na data posterior ao da fiscalização de averiguação do cumprimento da decisão, o ora aqui requerido, **LEONÉZIO DE LIMA AVILLA**, requereu a desistência do pedido na ação ajuizada sob o numero 0000917-72.2016.8.08.0062, tendo sido sentenciado, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, e revogando por via de consequência a decisão que determinou que os pescados fossem mantidos nas câmaras frias por meio de lacre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Destarte, por todo exposto, não restou outro meio que vise a regularização da produção/comercialização dos pescados senão o ajuizamento desta Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao legitimar o Ministério Público para o ajuizamento de ação, vale-se da Constituição Federal/88, que guindou o Ministério Público à condição de tutor da ordem jurídica e dos interesses sociais, estabelecendo, dentre outras, como sua função institucional, *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art. 129, inc. III, CF), grifei, pelo que indubitosa se apresenta a afirmada legitimidade ativa.

Assim como no art. 127, estabelece a Constituição: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a *“defesa [...] e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Atuação na área de defesa nos direitos do Consumidor: Como órgão constitucionalmente incumbido da defesa dos interesses difusos da sociedade (art. 127 da Carta Magna), tem plena legitimidade para buscar a tutela jurisdicional, pois, indiscutível que o direito do consumidor constitui-se em direito metaindividual.

O meio processual utilizado mostra-se como adequado, pois, nos termos do art. 1º, incs. II e IV, da Lei nº 7.347/97, a Ação Civil Pública se presta a amparar os direitos do consumidor e a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Os arts. 6º, inc. I, e 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (CDC), dispõem: ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos decorrentes das relações de consumo, e que esses direitos podem (e devem) ser tutelados pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘REsp 417804/PR - RECURSO ESPECIAL - 2002/0018047-0
Relator (a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) 1ª T.
julg. 19.04.05, DJ 16.05.05, p.230. PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA (CF,
ART. 129, III, E LEI 8.078/90, ARTS, 81 E 82, I). 1. O
Ministério Público está legitimado a promover ação civil
pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos
ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos
individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos,
quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva,
pode comprometer interesses...’.

Sendo assim, o Ministério Público da União e dos Estados possuem legitimidade ativa para propor a presente ação visando proteger o direito ao consumidor.

3. DA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE).

A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese de concessão de medida liminar, em face de eventual necessidade de tutela assecuratória ao objeto da tutela jurisdicional principal, garantindo a efetividade desta.

Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a Tutela Provisória nos art. 294 e seguintes.

O professor Elpídio Donizetti¹ esclarece que:

“Tutela provisória será gênero do qual serão espécie: (i) a tutela de evidência e (ii) a tutela de urgência. Esta última poderá ser de duas naturezas: (a) cautelar e (b) antecipada. A tutela de urgência em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada) poderá ser pleiteada: (1) em caráter antecedente ou (2) em caráter incidental.”

¹ DONIZETTI, Elpídio; Novo Código de processo Civil Comentado; Editora Atlas; 2015, p. 228.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

Comentando o disposto no art. 294, do Código de Processo Civil, o referido professor assevera:

“Fundamentos da tutela provisória. Nos termos do caput do dispositivo em comento, a tutela provisória pode se fundamentar na urgência ou na evidência. Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional.”

In casu, restam presentes ambos os requisitos para a concessão das medidas liminares abaixo requeridas, senão vejamos:

a) **PERIGO DE DANO (PERICULUM IN MORA)** - consubstancia-se pelo risco iminente de frustração da tutela jurisdicional principal, já que caso não sejam tomadas, de imediato, medidas enérgicas por parte deste Juízo, a saúde de um número indeterminado de pessoas correrá risco, nos termos já vistos.

b) **PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI JURIS)** - Verificou-se flagrante desrespeito às normas anteriormente mencionadas, havendo expressa legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública, visando a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal). A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu artigo 12 prevê a hipótese de medida liminar, em face de eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade desta.

Doutrina e jurisprudência pátrias, em discussão acerca da matéria aqui enfocada, têm contribuído, de forma exuberante e eloquente, para melhor compreensão do tema da questão posta, e, especialmente no que tange à concessão da medida acauteladora do direito e do processo, cuja cautela jurisdicional se busca realizar, como passo a transcrever:

A Ação Civil Pública está disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações que lhe foram impostas pela Lei nº 8.709, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A liminar, na referida lei, está prevista de duas formas. Na primeira delas, a liminar poderá ser concedida dentro de uma ação cautelar, preparatória ou incidental. Na segunda, poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

ser concedida de forma direta, no bojo da própria ação civil pública.

A possibilidade de ajuizamento da ação cautelar está prevista no art. 4º da Lei nº 7.347/85: ‘Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.’.

Já no art. 12 está prevista a concessão de liminar: ‘Art. 12. Poderá o juiz conceder liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.’ Com a Lei nº 8.437, de 30.6.92, a liminar em ação civil pública, assim como no ‘mandado de segurança coletivo, será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas’ (JSTJ e TRF, 3ª Região, 54/557).

No Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de concessão de liminar (na hipótese vertente em tutela antecipada específica) está prevista no art. 84, § 3º, que assim dispõe: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Ressalte-se, em ambas as ações (civil pública e defesa do consumidor) o juiz poderá, juntamente com a concessão liminar, impor ao réu o pagamento de uma multa diária para o caso de descumprimento da ordem (art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor) (RJTJESP 128; 382 e RT 681/135)”.

Em decisão que calha com o caso presente, o Tribunal de Justiça de Sergipe, provocado a manifestar em decisão de juízo monocrático, em razão de deferimento de medida liminar, no bojo de Ação Civil Pública, sustentou o seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Liminar – Concessão que pode dar-se dentro de uma ação cautelar, preparatória ou incidental, ou de forma direta, no bojo da própria ação civil pública – Provimento de caráter administrativo-cautelar que tem como função precípua tutelar o processo, ainda que, por vias transversas, promova a antecipação do conhecimento do mérito – Inteligência dos arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85.

- A liminar, na lei da ação civil pública, está prevista de duas formas. Na primeira delas, a liminar poderá ser concedida dentro de uma ação cautelar, preparatória ou incidental. Na segunda, poderá ser concedida de forma direta, no bojo da própria ação civil pública. É preciso dizer, em rápida passagem pela natureza jurídica da medida liminar em ação civil pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

o caráter administrativo-cautelar que ela possui, tendo como função precípua tutelar o processo, ainda que para isso, por vias transversas, possa vir a promover a antecipação do conhecimento do mérito” (TJSE – AgIn 0482/2001 - 1ª Câm. – j. 15.10.2001 – rel. Des. Roberto Eugenio da F. Porto – DJSE 19.10.2001 – RT 799/377).

Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 458), com sua reconhecida autoridade, ensina que:

“A praxe forense vem demonstrando que a tutela antecipada pode ser concedida inaudita altera parte, o que significa dizer que é admissível a concessão dessa espécie de tutela de urgência antes mesmo da citação do réu. A alegação de que a concessão da tutela antecipada nesse momento afronta ao princípio do contraditório é corretamente rejeitada, em razão da evidência de que nesse caso existe respeito a esse princípio, sob forma do chamado contraditório diferido, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I do Novo CPC.”

Justifica-se, assim, o pedido de liminar, por ter restado suficientemente esclarecidas as ofensas aos direitos do consumidor que a ação dos Requeridos têm causado, assim como pela evidente infração de todas as normas legais citadas. Portanto, perfeitamente presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos da concessão da liminar pleiteada.

Desta feita, requer esse Órgão Ministerial a concessão de tutela de urgência antecipada (art. 300 e seguintes do NCPC), consistente na imediata **INTERDIÇÃO** das empresas ora requeridas, determinando-se que as mesmas se abstenham de armazenar, manusear e comercializar pescados, sob pena de cominação de multa-diária em caso de descumprimento da ordem judicial em qualquer de seus aspectos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de incidir nas penas do art. 77 do NCPC.

4. DO DIREITO

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

I – a proteção da vida, saúde e segurança **contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

Art. 10 – O fornecedor **não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.**

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...) § 6º - **São impróprios ao uso e consumo:**

(...) II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,** distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, **se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

Art. 39 – **É vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

(..) VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);**

Tais condutas, ainda, pelo extremado desvalor e pelo grande potencial de ofensividade à ordem pública, tipificam crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo, como abaixo se demonstra:

Lei 8.137/90 – Dos Crimes contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo.

Art. 7º - constitui crime contra as relações de consumo:

(...) IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. grifei

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Desta forma, os entrepostos de pescados, ao venderem PESCADOS sem qualquer inspeção sanitária, imprópria ao consumo, estão praticando verdadeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

atentado, difusamente, contra direitos básicos do consumidor, notadamente, a dignidade, a vida e a saúde.

É inaceitável que o cidadão esteja exposto à compra e ao consumo de produtos sem condições higiênico-sanitárias, que seja ludibriado pela aparente legalidade do exercício do comércio de produtos de origem animal - VENDA DE PESCADO.

Além do perigo para a vida e a saúde pública que o comércio clandestino de PESCADOS pode causar, é ofensiva e inconcebível a submissão do cidadão às práticas irregulares e reiteradas dos entrepostos, aqui requeridos.

Destarte, considerando que este *parquet* tem buscado desde o ano de 2014 soluções visando sanar as irregularidades, e considerando, que apesar dos esforços, a prática de industrialização/comercialização irregular continua sendo constante, tendo resultado inclusive na **OPERAÇÃO MAIKAIRA**, considerando que a população de Piúma está sujeita ao comércio de alimento impróprio ao consumo, sujeitando-a a graves riscos de saúde pública; é medida que se impõe a **DECRETAÇÃO JUDICIAL DA INTERDIÇÃO DOS ENTREPOSTOS DE PESCADOS** aqui requeridos, a fim de proibir o **COMÉRCIO IRREGULAR DE PESCADOS**.

5. DOS REQUERIMENTOS

Estando comprovados os danos causados pelos Requeridos, requer o Ministério Público:

- a) Seja a presente recebida, e autuada, com os documentos que a instruem;
- b) *Inaudita altera pars*, a concessão de liminar (tutela de urgência), determinando a INTERDIÇÃO das empresas ora requeridas, a fim de que se abstenham de armazenar, manusear e comercializar pescados, sob pena de cominação de multa-diária em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

descumprimento da ordem judicial em qualquer de seus aspectos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco), além de incidir nas penas do art. 77 do NCPC;

c) Seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;

d) A citação dos Requeridos, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

e) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 180 do NCPC;

f) Sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e ônus de sucumbência;

g) A fixação de multa, a ser arbitrada por Vossa Excelência, pelo descumprimento da determinação judicial de natureza definitiva;

h) A produção de todas as provas admitidas em direito, como a juntada de novos documentos, além dos já constantes do ofício anexo, os depoimentos pessoais dos requeridos, periciais e testemunhais, além daquelas que, embora atípicas, sejam moralmente legítimas para a comprovação da verdade;

i) A confirmação, em sentença definitiva, dos pedidos feitos no item “c” da LIMINAR requerida, para que seja determinada a INTERDIÇÃO das empresas ora requeridas, a fim de que se abstenham de armazenar, manusear e comercializar pescados, sob pena de cominação de multa-diária em caso de descumprimento da ordem judicial em qualquer de seus aspectos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Piúma

Praça Oenes Taylor, Nº 76, Centro. 29.285-110 – Piúma, ES - Tel: 28 3520.1437 www.mpes.gov.br

j) Seja dada e reconhecida a **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública com Pedido Liminar, já que se trata de ação coletiva de relevância social, nos termos dos fundamentos de fato e de direito apresentados, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal prioridade na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

k) Requer, ainda, nos termos do artigo 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, a designação de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Piúma, 30 de junho de 2016.

GUSTHAVO RIBEIRO BACELLAR
Promotor de Justiça